



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA n. 00021/2023/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.012446/2023-52

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe,

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos à apreciação desta Procuradoria Federal Especializada, por força do Despacho SEI 0934262, do Senhor Ouvidor do INPI.

2. Os autos vieram inicialmente para dirimir dúvida jurídica quanto à regularidade da expedição de **Enunciados pela Ouvidoria do INPI**, no exercício da supervisão técnica dos canais de atendimento, tendo por objetivo estabilizar entendimentos e dirimir interpretações controvertidas.

3. No caso em tela, a Presidência do INPI suscitou avaliação quanto à possibilidade jurídica da Ouvidoria emitir ENUNCIADO DE OUVIDORIA Nº 1, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023, veiculando a orientação a todos expedida pelo OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1179/2023/MGI tendo por temática a **Validade da Carteira de Identidade Nacional (CIN)**.

4. A Presidência do INPI salientou que, com fulcro no Decreto nº 9.830, de 2019, a competência para expedição de Enunciados, conforme artigo 23, recai sobre a autoridade máxima da entidade.

5. Por sua vez, a Ouvidoria apresentou seu entendimento quanto a sua competência para emissão de Enunciados, pela interpretação dos artigos 19 e 22 do mesmo Decreto.

6. O cerne da controvérsia jurídica apresentada residia na avaliação da competência da Ouvidoria do INPI em emitir Enunciados Gerais sobre matérias afetas à prestação de serviço efetivada pelo INPI, sobretudo, no relacionamento entre usuário do serviço e agente públicos.

7. Esta Procuradoria se manifestou por meio do PARECER n.00051/2023/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU, no qual ficou consignado o seguinte entendimento:

46. Ante o exposto, respondendo objetivamente aos quesitos de consulta formulados, opina-se no seguinte sentido:

a) Para o caso em tela, **a competência da Ouvidoria do INPI para expedição de enunciados não pode ser extraída diretamente do artigo 22 do Decreto 9830, de 2019 e nem poderia ter sido delegada;**

b) **Quanto ao conteúdo do ENUNCIADO DE OUVIDORIA Nº 1, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023, entende-se que ele não precisaria ser veiculado por este tipo de ato, porque o parâmetro para as decisões ali expostas já foi devidamente emitido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, como órgão central da administração direta.** Como autarquia federal vinculada à Administração Direta, o INPI recebeu as orientações e promoveu, por intermédio da Presidência do INPI, a divulgação interna e a orientação aos agentes públicos sob sua gestão;

c) Uma boa prática seria divulgar tal orientação também aos usuários dos serviços do INPI no portal do INPI e nas páginas específicas de peticionamento eletrônico, mas não como enunciado vinculante da Ouvidoria e sim como uma orientação emanada das autoridades competentes (MGI e Presidência do INPI);

d) Para que a Ouvidoria proponha exclusivamente a orientação de matéria de sua competência, sintetizada na defesa institucional da Política de Relacionamento e Transparência do INPI, nos termos do art. 8º da [Portaria INPI/PR nº 512, de 25 de outubro de 2019](#), destinando-se aos operadores do sistema de atendimento do INPI, organizado em níveis e canais próprios, poderia ser utilizado, por exemplo, a designação "Entendimentos da Ouvidoria do INPI";

d.1) Evitar utilizar nomenclatura consagrada pela legislação citada neste parecer, tais como a LINDB e seu decreto regulamentador;

d.2) Evitar também a publicação de atos definidos como normativos, como, por exemplo, Portaria, pois também é definida autoridade competente específica para publicação desse tipo de ato;

d.3) Contanto que fique claro que o ato não é vinculante nos termos da LINDB, a tipologia ou designação mais adequada fica a critério do órgão que pretende emanar seus entendimentos sobre matérias que lhe são afetas, desde que não use, como dito linhas acima, nomenclatura consagrada para atos vinculantes que só podem ser emanados de autoridades competentes definidas pela norma de regência e desde que não publiquem atos, cuja competência não lhe é atribuída pelas normas de regência.

8. Ao tomar conhecimento do parecer acima citado, o órgão consulente fez novo questionamento no seguinte sentido (Despacho SEI 0934262):

Senhor Procurador-Chefe,

1. Com nossos cumprimentos, ao tempo em que agradecemos pela presteza da emissão do Parecer nº 00051/2023/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU ([0934190](#)), suscitamos, como dúvida adicional, a manifestação opinativa constante do item d.2, segundo a qual a Ouvidoria deve "[e]vitar também a publicação de atos definidos como normativos, como, por exemplo, Portaria, pois também é definida autoridade competente específica para publicação desse tipo de ato".

2. Salvo melhor juízo, *permissa maxima venia*, inúmeras unidades regimentais singulares do INPI expedem atos normativos designados como portarias, com a observância das disposições do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, disciplinando matérias de sua competência. A despeito disso, solicita-se a indicação do *nomen iuris* mais adequado a ser adotado pela Ouvidoria na expedição de atos de regência dos temas sob a sua incumbência.

3. É curial salientar que o exercício das competências definidas na Política de Relacionamento e Transparência do INPI exige a regulamentação de diversas atividades previstas em textos legais e infralegais, a se ver do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016; na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

4. Conclui-se, então, que razoável parcela do conteúdo normativo perfilhado pela Ouvidoria requer a sua internalização por atos que promovam a sua adequação ao contexto institucional, adaptação à realidade dos serviços de propriedade industrial e definição de instrumentos de controle e avaliação dos resultados.

5. Outrossim, uma vez compreendido que, em lugar de "Enunciados", a Ouvidoria deve melhor nomeá-los como "Entendimentos", faz-se mister ressaltar que, de fato, a Ouvidoria do INPI, por meio do então Enunciado de Ouvidoria nº 1, de 16 de novembro de 2023 ([0920913](#)), não invocou nenhum efeito vinculante nem teve a pretensão de disciplinar questão que já dispõe da força normativa advinda da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.

6. Apenas para elucidar melhor, o desiderato da publicação do dito Enunciado se relaciona, justamente, ao cumprimento da Política de Relacionamento e Transparência do INPI, porquanto, "[p]ara fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento", segundo o disposto no art. 10-A, *caput*, da Lei nº 13.460, de 2017.

7. Desse modo, devido à multiplicidade de normas incidentes sobre a mesma hipótese fática, entendera-se como pertinente integrar e cotejar as referidas normas jurídicas, no âmbito das atribuições da Ouvidoria, de maneira a evidenciar que a Carteira de Identidade Nacional (CIN) constitui documento suficiente para a certificação de identidade dos usuários dos serviços prestados pelo INPI, sendo dispensada qualquer documentação complementar para esse fim.

8. Por essas razões, não fora vislumbrado outro instrumento, senão o aludido Enunciado de Ouvidoria, capaz de emitir orientação tão simplificada e assertiva, com o objetivo de dirimir eventuais dúvidas acerca do tema,

9. Ante o exposto, encarecemos pela gentileza dos esclarecimentos complementares ora instados e desde já nos escusamos por alongar esta consulta à Procuradoria.

9. Desta feita, ao que tudo indica, o cerne do questionamento é a possibilidade ou não da Ouvidoria, na qualidade de unidade regimental singular da estrutura do INPI, expedir atos normativos, em especial aqueles designados como portaria.

10. É o que se tem a relatar.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

11. Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, e do artigo 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, compete a esta PFE prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de natureza administrativa praticados pelo gestor público, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

12. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

13. Outrossim, a autoridade Consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação do feito devem ter competência para praticarem os atos atinentes ao presente feito, cabendo-lhes verificar a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União dispõe:

"a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento" (BPC nº 07).

14. Finalmente, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as recomendações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observação dos apontamentos e recomendações será de responsabilidade exclusiva da Administração.

15. Releva anotar que a presente análise se baseia exclusivamente nos documentos acostados ao aludido processo administrativo até a presente data.

3. MÉRITO

16. Consoante exposto no relatório desta manifestação, trata o presente de dúvida jurídica a respeito da possibilidade ou não da Ouvidoria expedir atos normativos, em especial aqueles designados como portaria.

17. Narra o despacho SEI 0934262 que inúmeras unidades regimentais singulares do INPI expedem atos normativos designados como portarias, com a observância das disposições do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, disciplinando matérias de sua competência.

18. Narra ainda que é curial salientar que o exercício das competências definidas na Política de Relacionamento e Transparência do INPI exige a regulamentação de diversas atividades previstas em textos legais e infralegais, a se ver do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016; na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

19. Conclui-se, então, continua do despacho SEI 0934262, que razoável parcela do conteúdo normativo perfilhado pela Ouvidoria requer a sua internalização por atos que promovam a sua adequação ao contexto institucional, adaptação à realidade dos serviços de propriedade industrial e definição de instrumentos de controle e avaliação dos resultados.

20. Ao final, solicita a indicação do *nomen iuris* mais adequado a ser adotado pela Ouvidoria na expedição de atos de regência dos temas sob a sua incumbência.

21. Para responder ao que foi questionado, precisamos revisitar alguns normativos que regem o tema. Vejamos primeiramente o Decreto nº 10.139, de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Ele vai definir quais são as espécies admitidas de atos normativos a partir de sua entrada em vigor. Vejamos:

Decreto nº 10.139, de 2019

Espécies admitidas de atos normativos futuros

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020\)](#). [Vigência](#)

I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020\)](#). [Vigência](#)

II - edição de portarias, resoluções ou instruções normativas conjuntas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.776, de 2021\)](#).

III - edição de portarias com atos de pessoal; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.776, de 2021\)](#).

IV - manutenção da denominação de atos normativos editados antes da data de entrada em vigor deste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.776, de 2021\)](#).

§ 2º Os atos de pessoal de que trata o inciso III do § 1º são os atos referentes a agentes públicos nominalmente identificados. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.776, de 2021](#))

22. Observe-se que o Decreto nº 10.139, de 2019 define a portaria como ato normativo editado por uma ou mais autoridades singulares.

23. Agora vejamos o teor do Decreto 11.207, de 2022, que "Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança". Ele traz, em seu art. 2º do Anexo I, a seguinte estrutura organizacional do INPI:

Decreto nº 11.207, de 2022

Anexo I (ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL)

Art. 2º O INPI tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

- a) Gabinete; e
- b) Diretoria-Executiva;

II - órgãos seccionais:

- a) Ouvidoria;
- b) Procuradoria Federal Especializada;
- c) Auditoria Interna;
- d) Corregedoria; e
- e) Diretoria de Administração; e

III - órgãos específicos singulares:

- a) Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados;
- b) Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas;
- c) Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia;
- d) Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade; e
- e) Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Propriedade Industrial, Negócios e Inovação.

24. O Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017, recepcionado até então, pelo Decreto 11.207, de 2022, vem na mesma toada.

25. Observe-se que não há neles (Estatuto e Regimento Interno do INPI) a expressão autoridade singular, como consta no Decreto nº 10.139, de 2019.

26. Neste ponto, é importante lembrar que, no NUP 52402.014484/2022-69, foi proposta a edição de portaria para dispor sobre a edição de atos normativos no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

27. No âmbito dessa proposta de portaria, consta como "órgãos do INPI" as seguintes unidades:

Art. 4º Para os fins desta Portaria, entende-se por órgãos do INPI:

- I - Presidência;
- II - Diretorias;
- III - Gabinete da Presidência;
- IV - Coordenações-Gerais subordinadas diretamente à Presidência;
- V - Auditoria Interna;
- VI - Corregedoria;
- VII - Ouvidoria; e
- VIII - Procuradoria Federal Especializada.

28. Pela regulamentação proposta, todos esses órgão do INPI poderiam editar portarias. Vejamos:

Art. 7º São admitidas as seguintes espécies de atos normativos, editadas individual ou conjuntamente, no âmbito do INPI:

- I - portarias;
- II - resoluções; e
- III - instruções normativas.

Art. 8º As portarias serão editadas pelos órgãos do INPI para, entre outras finalidades:

- I - disciplinar as matérias da sua competência específica;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas pelas suas unidades; e
- III - instituir os colegiados de que trata o art. 5º desta Portaria e os respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. As portarias a que se refere o **caput** deste artigo serão designadas, na epígrafe, com a denominação “PORTARIA NORMATIVA”.

Art. 9º As resoluções serão editadas pelos colegiados do INPI para formalizar e dar execução às suas deliberações, no limite das competências específicas definidas no ato de sua constituição.

Art. 10. As instruções normativas serão editadas pelos órgãos do INPI ou pelas unidades que lhes são subordinadas para:

- I - estabelecer orientações complementares às portarias; ou
- II - viabilizar e operacionalizar a execução de serviços de sua competência.

29. De fato, a nomenclatura exposta no Decreto nº 10.139, de 2019 difere da nomenclatura exposta no Estatuto, no Regimento Interno e na proposta de portaria acima citada. Enquanto o decreto menciona que portarias podem ser editadas por "uma ou mais autoridades singulares", a proposta de portaria menciona "órgão do INPI", que são, na dicção do Estatuto e do Regimento Interno do INPI, órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente; órgãos seccionais; e órgãos específicos singulares.

30. Ou seja, é possível questionar se todos os "órgãos do INPI" se enquadram no conceito trazido pelo Decreto nº 10.139, de 2019 de "uma ou mais autoridades singulares".

31. A interpretação dada pela Procuradoria no âmbito do NUP 52402.014484/2022-69, que trata da proposta de edição de portaria para dispor sobre a edição de atos normativos no âmbito do INPI, foi no sentido de que de fato os "órgãos do INPI" (órgãos mencionados no art. 4º da proposta) poderiam editar ato normativo denominado portaria, já que não houve apontamento em contrário, sobre esse ponto, no PARECER n.00051/2023/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU.

32. Todavia, é preciso entender isso *cum grano salis*, ou seja, com alguma ressalva.

33. É preciso conjugar a possibilidade de edição de ato normativo inferior a decreto com a finalidade da edição desses atos.

34. Com efeito, o Decreto nº 10.139, de 2019, não define a finalidade da edição de portaria, apenas indica a autoridade que pode editá-lo. Por outro lado, afirma que as instruções normativas são atos normativos que, sem inovar, orientam a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

35. A interpretação que foi dada no âmbito do INPI é aquela que se encontra na proposta de portaria acima citada, ou seja, as portarias serão editadas pelos órgãos do INPI para, entre outras finalidades, disciplinar as matérias da sua competência específica; estabelecer diretrizes a serem observadas pelas suas unidades; e instituir os colegiados de que trata o art. 5º da portaria e os respectivos regimentos internos. Esse tipo de portaria seria denominada de “PORTARIA NORMATIVA”.

36. Por seu turno, as instruções normativas serão editadas pelos órgãos do INPI ou pelas unidades que lhes são subordinadas para estabelecer orientações complementares às portarias; ou viabilizar e operacionalizar a execução de serviços de sua competência.

37. Talvez este parecerista não tenha sido muito claro na exposição anterior (PARECER n.00051/2023/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU), quando afirmou que é preciso evitar também a publicação de atos definidos

como normativos, como, por exemplo, Portaria, pois também é definida autoridade competente específica para publicação desse tipo de ato.

38. Na realidade, a ressalva feita anteriormente era exatamente para chamar a atenção para o questionamento que pode ser feito da interpretação que foi dada no âmbito do INPI sobre quais autoridades podem editar portaria normativa, bem como para que se fique atento à finalidade da edição do ato.

39. Enfim, quando se fala para evitar editar portaria, quer-se dizer que, na maioria dos casos em que, por exemplo, a Ouvidoria, disciplinando matérias de sua competência adota a expedição de atos de regência dos temas sob a sua incumbência, muito provavelmente esses atos se enquadrarão nas finalidades da Instrução Normativa.

40. É o que ocorre com a Procuradoria do INPI, por exemplo. Na qualidade de órgão seccional (órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal), todas as portarias normativas são expedidas pelo Advogado-Geral da União ou pelo Procurador-Geral Federal, cabendo à PFE/INPI apenas estabelecer orientações complementares a essas portarias ou viabilizar e operacionalizar a execução de serviços de sua competência. E assim o faz por meio de instrução normativa, ou por meio de portaria conjunta (com alguma autoridade competente para expedição de portaria, como, por exemplo, o Presidente do INPI).

41. Acredita-se que a Ouvidoria, por ser também órgão seccional, passe por situação semelhante.

42. É nesse sentido que se fala em evitar a expedição de portaria. Já a edição de Instrução Normativa dificilmente poderá ser questionada, pois, muito provavelmente, já haverá no universo jurídico uma portaria normativa do Órgão Central tratando de forma geral as atividades que devem ser executadas pelos Órgãos Seccionais.

4. CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, respondendo objetivamente aos quesitos de consulta formulados, opina-se no seguinte sentido:

a) é possível questionar se todos os "órgãos do INPI" se enquadram no conceito trazido pelo Decreto nº 10.139, de 2019 de "uma ou mais autoridades singulares" com competência para edição de portaria normativa;

b) a interpretação dada pela Procuradoria no âmbito do NUP 52402.014484/2022-69, que trata da proposta de edição de portaria para dispor sobre a edição de atos normativos no âmbito do INPI, foi no sentido de que de fato os "órgãos do INPI" (órgãos mencionados no art. 4º da proposta) poderiam editar ato normativo denominado portaria, já que não houve apontamento em sentido contrário sobre esse tema no PARECER n.00051/2023/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU;

b.1) todavia é preciso ter cautela, no sentido de sempre conjugar a possibilidade de edição de ato normativo inferior a decreto com a finalidade da edição desses atos;

c) quando se fala para evitar editar portaria, quer-se dizer que, na maioria dos casos, muito provavelmente o ato a ser editado pela Ouvidoria se enquadrará nas finalidades da Instrução Normativa, tendo em vista a posição dela como órgão seccional de um sistema de Ouvidoria, que conta com o seu "Órgão Central", esse sim, s.m.j. com competência plena para edição de portaria normativa;

c.1) é nesse sentido que se fala em evitar a expedição de portaria. Já a edição de Instrução Normativa pela Ouvidoria dificilmente poderá ser questionada, pois, muito provavelmente, já haverá no universo jurídico uma portaria normativa do Órgão Central tratando de forma geral as atividades que devem ser executadas pelos Órgãos Seccionais.

44. É a manifestação jurídica, elaborada por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2023.

ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402012446202352 e da chave de acesso 73c3ccda



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1370593538 e chave de acesso 73c3ccda no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-12-2023 10:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
